

# A CONVENÇÃO 190 DA OIT E A PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES

Renato Vieira de Faria<sup>1</sup>

Rúbia Zanotelli de Alvarenga<sup>2</sup>

Resumo: O estudo do assédio moral no mundo do trabalho tem evoluído e culminou com a aprovação da Convenção 190 da OIT. O organismo internacional estabelece direito do trabalho tendente à universalização, sobretudo a partir dos Estados-membros, nesse particular, voltado à prevenção e ao enfrentamento da violência e do assédio nas esferas política, administrativa e judicial. Ocorre que a atual revolução industrial, percebida, principalmente, nos avanços tecnológicos com a internet ubíqua e móvel, tem produzido drásticas mudanças também no mercado de trabalho. As novas formas de contratação dos trabalhadores são investigadas com seus efeitos sobre a saúde mental. Desse modo, deve ser avaliado o contexto socioeconômico e aferido o alcance da proteção aos trabalhadores nos termos do recente tratado de direitos humanos dos trabalhadores

Palavras-Chave: Direitos humanos; Direito internacional do trabalho; Assédio moral; Proteção à saúde mental.

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Mes-trando em Direitos das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasília.

<sup>2</sup> Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e de seu Mes-trado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Doutora em Direito pela PUC Minas e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direitos Hu-manos, Direito do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho e Direito Internacio-nal do Trabalho em Cursos de Pós-Graduação. Autora de diversos livros e artigos em Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos e Sociais.

## ILO CONVENTION 190 AND WORKERS' MENTAL HEALTH PROTECTION

**Abstract:** The study of bullying in the world of work has evolved and culminated in the approval of ILO Convention 190. The international body establishes labor law with a view to universalization, especially from the Member States, in this regard, aimed at preventing and combating violence and harassment in the political, administrative and judicial spheres. It turns out that the current industrial revolution, mainly seen in technological advances with the ubiquitous and mobile internet, has also produced drastic changes in the labor market. New ways of hiring workers are investigated with their effects on mental health. Thus, the socioeconomic context must be assessed and the scope of protection for workers must be assessed under the recent workers' human rights treaty.

**Keywords:** Human rights; International labor law; Bullying; Protection of mental health.

*“Se você é neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor.” (Desmond Tutu)*

### INTRODUÇÃO



celebração do centenário da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1919-2019) foi marcada pela divulgação de relatório denominado de *“Trabalho para um futuro mais brilhante”*. Nessa obra, a OIT apresenta o diagnóstico dos desafios enfrentados, para a promoção da justiça social, desde os mais antigos e ainda presentes - *a extrema pobreza, a escravidão, a desigualdade, o desemprego, a informalidade* - até aqueles decorrentes dos recentes avanços tecnológicos percebidos na pós-modernidade. Dentre os principais problemas reportados,

convém destacar a afirmação do desgaste emocional enquanto fator de risco à saúde mental dos trabalhadores.

Antes disso, em 2018, por ocasião da 107ª Conferência Internacional do Trabalho, a OIT já havia publicado o Relatório “*Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho*”, inclusive a violência psicológica e assédio a abranger uma gama de abusos verbais e não-verbais e atos de assédio psicológico e sexual, *bullying*, *mobbing* e ameaças. Nesse contexto, incrementaram-se os esforços direcionados à edição de norma jurídica internacional para a definição do assédio moral e do âmbito de ação para prevenir e erradicar essa violência e, assim, proteger a integridade psicológica dos trabalhadores diante da degradação das condições de trabalho. Eis o terreno fértil em que floresceu a Convenção 190 da OIT.

No mesmo diapasão, a revelar a sincronicidade na preocupação com a saúde mental dos trabalhadores no sistema internacional, a Organização Mundial de Saúde projeta a depressão como a principal causa de incapacidade no trabalho no ano de 2020. Outrossim, a OMS aprovou, em 2019, a inclusão do “*burnout*” (síndrome decorrente do estresse crônico no trabalho) no capítulo de problemas associados ao emprego ou ao desemprego (código QD85) na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11).

Cabe ressaltar, para a melhor percepção dos riscos sociais enfocados, que o Japão fornece exemplos extremos dos prejuízos psíquicos advindos das excessivas jornadas de trabalho na cultura corporativa de pressão por maior rendimento, apesar da redução do número de empregados nas empresas. Vê-se, assim, que os trabalhadores japoneses são vítimas de óbitos por esgotamento na atividade laboral (“*karoshi*”), além de serem levados ao suicídio provocado por situações mentais desenvolvidas no ambiente de trabalho (“*karojisatsus*”), com reconhecimento pelo governo local, no ano de 2017, de 236 mortes por aquela

primeira causa e de 208 nesta segunda hipótese.<sup>3</sup>

Em tal prisma, uma vez identificados os perigos da violência e do assédio moral no ambiente laboral, pareceria natural o senso de urgência para compreensão, prevenção, diagnóstico e tratamento dessa loucura no trabalho. Igualmente, imaginar-se a exaltação de inovação da ordem jurídica internacional com a criação de normas voltadas à preservação do meio ambiente do trabalho contra a degradação potencialmente nociva à saúde de todos os envolvidos. Afinal de contas, por que uma sociedade estimularia ou toleraria o ataque à saúde mental dos trabalhadores?

Assim sendo, houve a edição da Convenção 190 da OIT voltada à eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho e, ainda mais, como direito humano tendente à universalização do sistema de proteção a fim de estabelecer padrões mínimos de trabalho decente no plano internacional.

Em razão disso, o presente estudo é dedicado à recente norma de direito internacional do trabalho e se propõe a aferir a inserção do instrumento normativo no cenário socioeconômico de tendência no mercado de trabalho de extinção de postos e precarização dos remanescentes, mediante novas formas de contratação que buscam destituir a proteção jurídica dos trabalhadores.

Por fim, também será objeto de estudo o vigor e os efeitos da Convenção 190 da OIT, consideradas a natureza jurídica, as interpretações e integrações dos textos jurídicos, para perquirir os correspondentes âmbitos normativos e, principalmente, o potencial alcance em efetividade de suas disposições.

## 1. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/22/A-nova-estrat%C3%A9gia-do-Jap%C3%A3o-para-diminuir-as-jornadas-dos-trabalhadores>. Acessado em 03.03.2020.

Ao longo da história, a questão da saúde dos trabalhadores pode ser analisada à luz da evolução das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, as quais, por sua vez, estão intimamente relacionadas ao desenvolvimento das lutas sociais e das reivindicações operárias, evidenciando que as melhorias em prol dos trabalhadores foram conquistadas e não oferecidas graciosamente pelos tomadores dos serviços.

Acerca disso, Christophe Dejours elucida que a luta operária pela sobrevivência condenava a duração excessiva do trabalho e a luta pela saúde do corpo voltava-se contra as condições de trabalho. A fonte específica da nocividade para a vida mental e o sofrimento, apontam para os problemas advindos da organização do trabalho, que abrange a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa, o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder e as questões de responsabilidade, etc.<sup>4</sup>

O próprio taylorismo, com sua organização científica do trabalho, determina a separação radical do trabalho intelectual do trabalho manual, o que, afinal, neutraliza a atividade mental dos operários. Consoante ensina Christophe Dejours:

não é o aparelho psíquico que aparece como primeira vítima do sistema, mas sobretudo o corpo dócil e disciplinado, entregue, sem obstáculos, à injunção da organização do trabalho, ao engenheiro de produção e à direção hierarquizada do comando. Corpo sem defesa, corpo explorado, corpo fragilizado pela privação de seu protetor natural, que é o aparelho mental.<sup>5</sup>

Como resultado, a dominação da vida mental do trabalhador pela organização do trabalho ocasiona a ocultação e coarctação dos seus desejos, anula o comportamento livre, transformando-o em estereotipado.<sup>6</sup>

Entretanto, se, apesar do avanço dos estudos, a psicopatologia do trabalho já era incompreendida dentro e fora do meio

---

<sup>4</sup> DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 14.

<sup>5</sup> DEJOURS, Op. Cit., p. 21.

<sup>6</sup> DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 30.

ambiente do trabalho, porquanto os próprios trabalhadores estão muito ocupados envidando esforços para a garantia da produção, quem irá se ocupar da conscientização do precariado crescente na pós-modernidade?

O questionamento tem pertinência aumentada na medida em que o cenário global aproxima-se da nova revolução industrial afirmada por Klaus Schwab, com base na revolução digital, na internet mais ubíqua e móvel, na inteligência artificial e na aprendizagem automática, na fusão de tecnologias e na interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.<sup>7</sup>

Conforme estatui o Presidente Executivo do Fórum Econômico Mundial, fica evidente que a maior capacidade de produção de riquezas está se dissociando em progressão geométrica da oferta de emprego, representando, assim, severo impacto negativo no mercado de trabalho. Dito de outro modo, há o efeito destrutivo das rupturas alimentadas pela tecnologia e automação em substituição do trabalho por capital, disso resultando desemprego. Embora haja o efeito capitalizador por meio do qual as novas demandas criadas favorecem o surgimento de novas profissões, empresas e indústrias, o tempo e o alcance deste último efeito não tem lhe permitido suplantar as perdas.<sup>8</sup>

Ao lado da óbvia extinção de postos de trabalho e dos consequentes riscos de aumento da desigualdade social e das tensões sociais, a tendência econômica tem se revelado pela procura do trabalho sob demanda de potenciais trabalhadores em qualquer lugar do mundo, o que Klaus Schwab denomina de “terceirização internacional silenciosa”. Logo, ao realizar apenas tarefas específicas, os trabalhadores livram o empresariado dos “custos” ordinária, pejorativa e tendenciosamente tratados por encargos trabalhistas, enquanto aqueles obreiros transformam-se em “precariado”, deslocando-se de tarefa em tarefa na

---

<sup>7</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019, p. 221-232.

<sup>8</sup> SCHWAB, Op. Cit., p. 665-710.

busca pela sobrevivência sem o mínimo de proteção por direitos trabalhistas, ganhos de negociações coletivas e segurança no trabalho.<sup>9</sup>

Eis a velha novidade da “*Gig Economy*”, na qual se apresenta o mercado de trabalho onde são pactuados serviços sob demanda e remunerados estritamente em razão do objeto específico, que, uma vez concluído, encerra a própria relação jurídica. Tendo como inventividade a oferta por meio de plataformas digitais, busca caracterizar trabalhadores “independentes”, contrapondo-os ao vínculo empregatício, rebaixando-lhes o patamar civilizatório com a destituição de toda proteção trabalhista.

Diante dessas novas dinâmicas de contratação do trabalho, Valerio De Stefano avalia a existência de duas formas principais: “crowd-work” e “work on-demand via apps”, sendo a primeira realizada por meio de plataformas da internet que conectam indefinido número de organizações e trabalhadores e a última envolvendo atividades tradicionais, mas oferecidas e atribuídas por aplicativos móveis. Para o autor, esses formatos ostentam como característica comum que os trabalhadores são providenciados “just-in-time” e compensados com base em “pay-as-you-go”, ou seja, o pagamento está absolutamente restrito ao tempo de atendimento ao cliente, em uma nova roupagem da mercantilização do trabalho. Aliás, evita-se o tratamento como trabalho, para eufemisticamente considerá-los como espécie de pequena empresa ou microempresário, reforçando a alienação do escopo da proteção social.<sup>10</sup>

Valerio De Stefano clama por esforços para a adaptação da proteção social à realidade moderna dos mercados de

---

<sup>9</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019, p. 864-889.

<sup>10</sup> STEFANO, Valerio De. The Gig Economy and Labour Regulation: An International and Comparative Approach. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coords.). *Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018, p. 61.

trabalho, a exemplo da introdução da presunção da qualidade de empregado, e, sobretudo, reclama os direitos humanos fundamentais dessas pessoas, afirmando que a nenhum trabalhador devem ser negadas exemplificativamente a liberdade de associação, a negociação coletiva, a proibição do trabalho forçado, a vedação à discriminação<sup>11</sup>, as quais também acrescentamos, no presente estudo, a proteção contra a violência e o assédio moral no trabalho.

Neste desiderato, Giuseppe Ludovico baseia-se na recente concepção de saúde informada pela OMS, vista não apenas como a ausência de doença, mas como bem-estar físico, mental e social, para atestar sua correlação com a organização do trabalho. Pondera também os reflexos das profundas transformações no mercado de trabalho, as mudanças radicais nos modelos de organização do trabalho, os novos processos tecnológicos e produtivos no surgimento de novos fatores de risco para a saúde dos trabalhadores.<sup>12</sup> O autor ainda destaca a influência das novas modalidades de contratação do trabalho e os estados patológicos dos trabalhadores nos seguintes termos:

Continuam ainda parcialmente desconhecidos os riscos derivados das dinâmicas do mercado de trabalho. Os estudos disponíveis demonstraram uma maior difusão dos distúrbios psicossomáticos entre os trabalhadores com contratos de trabalho flexíveis, identificando um importante fator de estresse na instabilidade do emprego, à qual integram-se as tensões ligadas às frequentes mudanças do ambiente de trabalho e à necessidade de uma constante adaptação aos novos processos produtivos.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> STEFANO, Valerio De. The Gig Economy and Labour Regulation: An International and Comparative Approach. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coords.). *Direito Internacional do Trabalho*: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018, p. 62.

<sup>12</sup> LUDOVICO, Giuseppe. Reflexos psicossociais das transformações do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coords.). *Direito internacional do trabalho*: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao Trabalhador. São Paulo: LTr, 2018, p. 108.

<sup>13</sup> LUDOVICO, Op. Cit., p. 110.

Em tal contexto, o Século XXI já está sendo marcado pelo incremento de doenças neuronais como a depressão, transtorno de *déficit* de atenção com síndrome de hiperatividade, transtorno de personalidade limítrofe e a síndrome de *burnout*, enfermidades mentais que decorrem do excesso de positividade e atuam como células cancerígenas através de proliferação infinita, excrescência e metástase. A violência neuronal é imanente ao sistema, exaustiva, saturante, razão pela qual não ativa a defesa imunológica e provoca o infarto psíquico.<sup>14</sup>

Para torná-la anda mais tóxica, a sociedade atual tem incutido, consciente ou inconscientemente, na mentalidade das pessoas, os valores preferenciais de projeto, “livre(?)” iniciativa e motivação. Diante desses paradigmas, do ideal do desempenho, resultam depressivos e fracassados. Isso porque o sujeito do desempenho, que ainda deve respeitar o mínimo de produção recebido externamente sob as consequências do estágio disciplinar, não mais percebe limites para a elevação da produtividade, mas apenas estímulos à continuidade, e, mesmo depois da superação da instância dominadora, internamente não experimenta a liberdade, pois se sujeita à coerção da maximização presente na autoexploração com o excesso de trabalho, provocando em si a violência.<sup>15</sup>

Por assim ser, o excesso de positividade também está presente em excessos de estímulos, informações e impulsos, o que modifica radicalmente a estrutura e economia da atenção ou, pior, fragmenta e destrói a atenção. Do mesmo modo, a sobrecarga de trabalho atinge a estrutura da atenção e, ainda mais, a multitarefa característica da pessoa nesta sociedade trabalhista e de informação pós-moderna representa retrocesso civilizatório, devolvendo-nos à técnica de atenção dos animais em estado selvagem na luta pela sobrevivência, incapazes do aprofundamento

---

<sup>14</sup> BYUNG-CHUL, Han. *Sociedade do cansaço*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2019, p. 34-107.

<sup>15</sup> BYUNG-CHUL, Op. Cit, p. 177-189.

contemplativo.<sup>16</sup> Seguindo essa linha de raciocínio, explicita Han Byung-Chul:

As mais recentes evoluções sociais e a mudança de estrutura da atenção aproximam cada vez mais a sociedade humana da vida selvagem. Entrementes, o assédio moral, por exemplo, alcança uma desproporção pandêmica. A preocupação pelo bem viver, à qual faz parte também uma convivência bem-sucedida, cede lugar cada vez mais à preocupação por sobreviver.<sup>17</sup>

Ainda de acordo com o autor sul-coreano, trata-se da imprescindibilidade da atenção profunda, contemplativa, para os desempenhos culturais da humanidade, inclusive a filosofia, oposta à hiperatenção, dispersa e caracterizada pela rápida mudança de foco entre diversas atividades, fontes informativas e processos, concluindo que essa pura inquietação não produz novidades, mas apenas reproduz e acelera o já existente.<sup>18</sup>

Como observa Friedrich Nietzsche:

Por falta de repouso, nossa civilização caminha para uma nova barbárie. Em nenhuma outra época os ativos, isto é, os inquietos, valeram tanto. Assim, pertence às correções necessárias a serem tomadas quanto ao caráter da humanidade fortalecer em grande medida o elemento contemplativo.<sup>19</sup>

Em tal perspectiva, Han Byung-Chul, em outra frente, apresenta a desnarrativação geral do mundo, onde nada promete duração e subsistência, tornando o eu pós-moderno totalmente isolado e responsivo à carência do ser com hiperatividade, história do trabalho e da produção.<sup>20</sup> Razão pela qual, o terreno propício para a perpetuação de referida neurose pode ser descrito como aquele em que não haja separação clara entre o trabalho e espaço de não trabalho. Essa mistura permita a continuação da atividade em qualquer lugar e a qualquer hora, utilizando-se da

---

<sup>16</sup> BYUNG-CHUL, Op. Cit., p. 237-246.

<sup>17</sup> BYUNG-CHUL, Op. Cit., p. 246.

<sup>18</sup> BYUNG-CHUL, Han. *Sociedade do cansaço*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2019, p. 246-259.

<sup>19</sup> NIETZSCHE, Friedrich *apud* BYUNG-CHUL, Han. *Sociedade do cansaço*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2019, p. 286.

<sup>20</sup> BYUNG-CHUL, Op. Cit., p. 340-352.

mobilidade dos equipamentos eletrônicos.

É de suma importância frisar que a luta pela sobrevivência material permanece existindo nos antigos moldes e os medos conscientes ou inconscientes do proletariado estão bastante aproximados daqueles percebidos no subproletariado no estudo das ideologias defensivas promovido por Christophe Dejours. Desse modo, é possível inferir que o trabalhador teme a perda da fonte de renda ainda que seja precária por motivo de doença, mental ou não, ou qualquer outro, pois, em última análise, isso representaria a aproximação do processo implacável de endividamento e se desenvolveria até a miséria, enfim, à subalimentação e à morte de toda a família.<sup>21</sup>

Em virtude de tais situações de jugo mental, a população humana está sendo devolvida às circunstâncias assemelhadas ao momento pré-histórico da saúde dos trabalhadores no século XIX, marcado pela luta pela sobrevivência frente a duração excessiva e às condições de trabalho.

Todavia, com o reforço à traumática experiência histórica advinda da precariedade da exploração do trabalho, o Relatório de Riscos Globais de 2016 alerta sobre a tendência de incremento da agitação social a partir da informação das mais fortes interconexões entre a disparidade de renda, de desemprego ou de subemprego e a profunda instabilidade social.<sup>22</sup>

Por conseguinte, o aumento da desigualdade social e da consequente tensão social poderá acrescer a nossa experiência histórica de excesso de positividade (paradigma do desempenho), e repressão estatal (paradigma da proibição), impondo a disciplina ao proletariado ou precariado ou excluído como resposta “necessária” para a manutenção da ordem, da moral, em defesa estritamente da propriedade privada, tal qual em passado imemorable.

---

<sup>21</sup> DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 42.

<sup>22</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019, p. 1599.

Nesse sentido, tendo em vista o contexto socioeconômico e os riscos crescentes e potenciais aos trabalhadores de esgotamento físico e mental, nada mais urgente do que a adoção de medidas protetivas de diversas naturezas e finalidades, inclusive de preservação e restabelecimento da saúde em qualquer situação e ambiente laboral. Diante desse pano de fundo, no limitado escopo deste estudo, será abordado o tema da violência e do assédio moral considerando a evolução representada pelo advento da Convenção 190 da OIT.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO: A CONVENÇÃO 190 DA OIT

É imprescindível à compreensão do fenômeno do assédio moral no trabalho a ótica evolutiva do conceito, que está acompanhando o aumento da conscientização a seu respeito, para permitir o aperfeiçoamento da percepção, do diagnóstico, da identificação dos riscos de potencialização nos tempos atuais e no futuro próximo, e do enfrentamento dessa mazela social.

Há poucos anos, em obra clássica a respeito da temática, Marie-France Hirigoyen consagrou o seguinte conceito primordial:

Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôs em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.<sup>23</sup>

Entretanto, o fenômeno não é recente e, até colocarem luzes sobre o assunto, vitimou incontáveis pessoas desconhecedoras da natureza dos ataques e das possibilidades de defesa. Pior ainda, as atitudes ofensivas de ordem individual, coletiva,

---

<sup>23</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 65.

estratégica eram naturalizadas, dissimuladas e/ou culturalmente aceitas na sociedade e no ambiente laboral. Ou seja, os ataques equivalentes ao assédio moral são antigos nas diversas comunidades humanas, conforme destaca Marie-France Hirigoyen:

Embora o assédio no trabalho seja uma coisa tão antiga quanto o próprio trabalho, somente no começo desta década foi realmente identificado como fenômeno destruidor do ambiente de trabalho, não só diminuindo a produtividade como também favorecendo o absenteísmo, devidos aos desgastes psicológicos que provoca.<sup>24</sup>

Desde então, devem ser louvadas a maior visibilidade e a melhor compreensão do fenômeno, da dinâmica das ofensas, da instalação no ambiente de trabalho, das circunstâncias favoráveis ao desenvolvimento da prática, da banalização da violência e dos efeitos nefastos. Por isso, o enfrentamento deve ser continuado, para não se repetirem os malefícios da ignorância pretérita nem se concretizar a previsão de escalada dos prejuízos à saúde mental dos trabalhadores, resultantes das transformações já percebidas na organização do trabalho e seus respectivos fatores de risco.

No mesmo diapasão, se estamos vivenciando a crescente conscientização da população acerca do tema e os estudos precursores já permitiram o aperfeiçoamento da prevenção, do diagnóstico e do tratamento desse problema, tanto encarado sob a ótica individual quanto a coletiva, fica igualmente evidente a necessidade de cada vez mais trazer à tona a abordagem dos conflitos. Então, é realmente preciso falar a respeito.

Nesse contexto, da superação do estágio da negação do fenômeno e da evolução da percepção da violência resultou o conceito normativo do assédio moral aperfeiçoado e mais abrangente, introduzido na ordem jurídica internacional pela Convenção 190 da OIT, que reconheceu esses comportamentos como afrontosos aos direitos humanos. A norma internacional estabeleceu sua definição como um conjunto de comportamentos e

---

<sup>24</sup> HIRIGOYEN, Op. Cit., p. 65.

práticas inaceitáveis, ou ameaças de tais comportamentos e práticas, causadores ou suscetíveis de causar *dano físico, psicológico, sexual ou econômico* aos trabalhadores, *qualquer que seja a situação contratual*, inclusive os estagiários e aprendizes, *os despedidos, os voluntários, aqueles em busca de emprego, os postulantes a um emprego, os indivíduos que exercem a autoridade, as funções ou as responsabilidades de um empregador*, em todos os setores, público ou privado, tanto *na economia formal quanto na informal*, em zonas urbanas ou rurais, sujeitos à violência e ao assédio no mundo do trabalho, durante o trabalho, em relação com o trabalho ou como resultado do trabalho, no lugar do trabalho, em espaços públicos ou privados, nos lugares onde os trabalhadores são pagos, onde descansam ou comem, ou onde utilizam instalações sanitárias ou de asseio em vestiários, nos deslocamentos, viagens, eventos ou *atividades sociais ou de formação relacionados com o trabalho, no âmbito das comunicações que estejam relacionadas com o trabalho, inclusive por meio de tecnologias da informação e da comunicação*, nos alojamentos proporcionados com o empregador, nos trajetos entre o domicílio e o lugar de trabalho (inteligência dos arts. 1º, 2º e 3º da Convenção 190 da OIT).

Conforme visto, houve um aumento considerável do âmbito normativo em todas as direções a partir da definição de violência e de assédio abrangente, exemplificativamente, de extensa gama de ações causadoras de danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos em diferentes contextos e lugares, além do local de trabalho físico tradicional, no trajeto, nos eventos sociais relacionados, nos espaços públicos, por intermédio da tecnologia, destacando a possibilidade de qualquer pessoa tornar-se vítima, ou cometer esses atos violentos no mundo do trabalho, permitindo atingir trabalhadores historicamente excluídos, na economia informal e nas novas modalidades de contratação, em diversos momentos, antes da admissão e depois de demissão.

É certo que as normas da Convenção 190 da OIT entrarão em vigor somente após doze meses contados da ratificação por parte de dois Estados-Membros, para introduzir formalmente no mundo jurídico a importante contribuição do reconhecimento da violência e do assédio moral no mundo do trabalho com definição bastante ampla, inclusive em comparação com aquela clássica acima mencionada, favorecendo a melhoria do patamar civilizatório, universalizando-a e atingindo a maior escala global possível.

Não obstante, o resultado da 108ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2019, não merece ser menosprezado sob nenhum pretexto, nem por descrença apriorística na efetividade do normativo, nem em defesa do argumento econômico para caracterizar o cumprimento das obrigações pertinentes como custo a ser evitado por Estados e empresários.

É preciso destacar que a OIT honrou sua memória nesse último instrumento normativo e, como ponto de partida do enfrentamento da violência e do assédio no mundo do trabalho, evocou seus pilares com as principais fontes do Direito Internacional do Trabalho, a saber: a) a Constituição da OIT (1919); b) a Declaração sobre os fins e objetivos da OIT, também conhecida como Declaração de Filadélfia (1944); c) a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; d) os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966; e e) as Convenções Internacionais do Trabalho.

Ressalte-se, para além, que a OIT deve ser vista e respeitada como o foro privilegiado responsável pela internacionalização do sistema de proteção dos direitos humanos a fim de estabelecer padrões mínimos de trabalho decente ou digno no plano internacional, ou ao menos em todo mundo que se propõe civilizado. A OIT influencia permanentemente os Estados-Membros, que se obrigam, pelo simples fato de integrarem-na, por terem de aplicar e respeitar a Constituição da OIT (1919) e a

Declaração sobre os fins e objetivos da OIT ou Declaração de Filadélfia (1944).<sup>25</sup> Logo, a condição de ingresso à OIT é o país desejoso de ingressar acatar as obrigações previstas em sua Constituição.

É preciso destacar que a Organização Internacional do Trabalho – OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional, constituída por Estados soberanos. Trata-se de uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo de sua Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos do órgão, adotada na Filadélfia em 10 de maio de 1944 e cujo texto figura em anexo à sua Constituição.

A propósito, Alain Supiot enaltece a Declaração sobre os fins e objetivos da OIT ou Declaração de Filadélfia (1944), emanada ainda antes do conhecimento do alcance do holocausto e da ocorrência do bombardeio em Hiroshima, como sendo a primeira Declaração Internacional de direitos com finalidade universal e inovadora expressão da vontade de edificar uma nova ordem internacional não mais baseada na força, mas na justiça social como uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional.<sup>26</sup>

No mesmo diapasão, Rúbia Zanotelli de Alvarenga destaca a finalidade e o objeto do Direito Internacional do Trabalho, como sendo a universalização dos princípios de justiça social e, incumbindo-lhe a ação normativa de promoção dos direitos humanos dos trabalhadores nesse âmbito. Em razão disso, a OIT ostenta a relevância correspondente por produzir normas em prol da progressividade dos direitos sociais dos trabalhadores<sup>27</sup> e, logicamente, da vedação ao retrocesso social no plano

---

<sup>25</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as Convenções fundamentais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2018, p. 17-19.

<sup>26</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 9.

<sup>27</sup> ALVARENGA, Op. Cit., p. 22.

internacional, a refrear a sanha pelo lucro desordenado e pela redução do Estado Social em detrimento da dignidade de todo ser humano que vive (ou sobrevive) da força de trabalho.

Importante ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho conta atualmente com 187 Estados-Membros<sup>28</sup> e o artigo 19, item 8 da Constituição da OIT (1919) reconhece a principiologia da norma mais favorável ao trabalhador, de modo que suas convenções internalizadas predominam sobre a Lei nacional quando o padrão universal for superior ao local, mas, em sentido contrário, também determina a prevalência da legislação interna com padrão superior de direitos em detrimento dos tratados internacionais.<sup>29</sup>

Outrossim, inolvidável a característica da historicidade inerente aos direitos humanos, a qual precisa ser enfatizada a todo momento para preservar a própria proteção internacional e tentar impedir a reprise dos traumas vivenciados pelas gerações anteriores nos acontecimentos sociais, políticos, econômicos e culturais que justificaram, em cada momento da história, o reconhecimento de direito humano voltado ao mínimo ético irreduzível e a promoção da dignidade da pessoa humana em caráter universal. Igualmente fundamentais as características de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, ou seja, quanto melhor se conjugarem e interagirem entre si, maior será a proteção e sua eficácia para a preservação da dignidade humana, sendo evidente que a violação aos direitos sociais e a vulnerabilidade econômico-social potencializam a ofensa aos direitos civis e políticos.

Em outra frente, com relação ao argumento econômico,

---

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm> acessado em 29.11.2019.

<sup>29</sup> Art. 19, item 8 da Constituição da OIT: Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação. Veja-se: ROCHA, Cláudio Jannotti *et al.* *Código internacional do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 56.

à época da criação da OIT com o Tratado de Versalhes, ao final de Primeira Guerra Mundial em 1919, a questão foi abertamente colocada até mesmo para justificar a existência da entidade e, assim, reduzir e, quiçá, eliminar a concorrência desleal entre os países decorrentes da inobservância de normas mínimas de proteção ao trabalho.<sup>30</sup>

A esse respeito, Américo Plá Rodriguez destaca, dentre os motivos para a internacionalização da proteção ao trabalhador a partir da OIT, a preocupação com a concorrência desleal entre os Estados como razão para universalizar um patamar mínimo de direitos entre todos os países, além de outros principais igualmente presentes nos dias atuais, como a universalidade dos problemas, a solidariedade entre os trabalhadores dos diversos países, o desenvolvimento das migrações e a contribuição para a paz.<sup>31</sup>

Luiz Eduardo Gunther em valiosa apreciação do tema, adverte: "Com a globalização intensificada e o avanço tecnológico, cada vez mais se tornam necessárias normas internacionais que possibilitem uma proteção uniforme dos trabalhadores".<sup>32</sup>

Atualmente, há um mundo unipolar capitalista, mas nada justifica a compactuação com a tese de existência de lei natural de mercado autorizadora de atuação das empresas e companhias multinacionais pertencentes apenas aos seus investidores, sem nenhum compromisso com os locais onde estão situadas em dado momento, o que, aliás, pode ser modificado rapidamente – e voltadas a provocar a concorrência desleal entre Estados para a obtenção do máximo de vantagens. Na obra de Gunther encontra-se a referência a essa espécie de empresas, mas o autor não

---

<sup>30</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *A OIT e o direito do trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 11.

<sup>31</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Los convenios internacionales del trabajo*. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la Republica, 1965, p. 17-19.

<sup>32</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *A OIT e o direito do trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 11.

as defende em referida atuação, pois, ao contrário, destaca o significado fundamental da OIT, para, nesse momento histórico, oferecer elementos de convicção e estudos consistentes com o objetivo de equilibrar as relações entre o capital e o trabalho.<sup>33</sup>

Tem sido a tônica o argumento liberal recrudescido - ora assim nominado, ora com suas variações do mesmo tema sem sair do tom (neoliberal, ultraliberal, etc) – adotar, como subterfúgio para desconstruir as conquistas históricas dos trabalhadores e os pressupostos do direito do trabalho, pois tem alienado as populações e trazido as discussões para o terreno que lhe é mais propício, sob a ótica do capital. Insta destacar que a centralidade do dinheiro é redundante no mundo unipolar capitalista e as pessoas estão sendo levadas a encarar o trabalho humano como um custo com a necessidade de redução de preço em prol da competitividade, a encampar a instalação do direito do trabalho de exceção, da jurisprudência da austeridade, para sorrateira e gradualmente legitimar a destruição da proteção jurídica do trabalhador.

Contudo, os momentos críticos da economia, recorrentes e cíclicos no capitalismo, não justificam o esvaziamento dos direitos trabalhistas. Aliás, é totalmente inadmissível o retrocesso para a concepção do mundo em que os homens eram tratados, por exemplo, como “material humano” na terminologia nazista, “capital humano” na terminologia comunista, sujeitando-lhes aos mesmos cálculos de utilidade e aos mesmos métodos industriais dos recursos naturais.<sup>34</sup> Dito de outro modo, deve ser repetido infinitamente o paradigma de que a pessoa humana possui dignidade e não pode ser precificada, nem reificada como meio para a consecução de uma finalidade, sob pena de retomarmos a escravidão dissimulada a serviço do mercado.

Se necessário tratar de valor pecuniário como argumento

---

<sup>33</sup> GUNTHER, Op. Cit., p. 22-26.

<sup>34</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 10-11.

secundário na tentativa de sensibilizar os detentores de capital à causa humanitária, não se pode ignorar os custos decorrentes da violência e do assédio moral e percebidos no absentéismo, no recrutamento e na formação de novos trabalhadores, na redução da produtividade e do volume de negócios, nas despesas com os litígios e as indenizações, no prejuízo à reputação, à imagem e, conseqüentemente, à competitividade da empresa.

Ademais, está se evidenciando cada vez mais que as mudanças estruturais globais na organização da produção e do trabalho, em circunstância da sempre invocada crise econômica mundial, com a redução e precarização dos postos de trabalho e do incremento da concentração de renda e do aumento da desigualdade social, contribuam para a multiplicação da violência e assédio no mundo do trabalho e, assim, reclamem cada vez mais a maior proteção ambiental introduzida pelas normas internacionais trabalhistas a respeito do tema.<sup>35</sup>

Sendo assim, o tratado internacional deve alcançar ampla e imediata divulgação, conscientizando sobre a necessidade de maior proteção aos trabalhadores e de mudança das posturas violadoras de direitos humanos, além de orientar as reivindicações sindicais e a interpretação dos tribunais, relacionando-se às normas cogentes da Constituição da OIT (1919), da Declaração de Filadélfia (1944), da Declaração de 1998 e das Convenções Fundamentais da OIT.<sup>36</sup>

Tendo em vista os argumentos apresentado, certo que, além dos Estados-Membros do multicitado organismo internacional, a convenção deverá provocar a conscientização, sensibilização e internalização também pelos demais países, até mesmo para que se afirmem civilizados, dos valores erigidos como nova expressão dos padrões mínimos de trabalho decente no plano

---

<sup>35</sup> PORTO, Noemia Aparecida Garcia; CONFORTI, Luciana Paula, Haverá Ratificação? Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2019/Agosto.NoemiaPortoLucianaConforti.pdf> acessado em 05.12.2019 às 23h45.

<sup>36</sup> PORTO, Op. Cit.

internacional, por meio de ratificação de tratados internacionais, edição de leis internas nesse sentido ou, ao menos, adoção do seu conteúdo normativo como fonte material e integrativa na atuação prática.

As disposições específicas enfocadas podem ser adotadas para colmatar as normas de outros tratados de direitos humanos, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do Pacto Internacional de Direito Cívico e Político de 1966, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como para auxiliar os organismos internacionais, Estados e sujeitos de direito internacional a atingirem seus objetivos progressistas, a exemplo daqueles previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Em relação aos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho, importa reiterar, devem observar, pelo simples fato de integrarem-na, a Constituição da OIT (1919), a Declaração de Filadélfia (1944), a Declaração de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT, a saber: a) Convenções 87 e 98: liberdade sindical e negociação coletiva; b) Convenções 29 e 105: eliminação de trabalho forçado ou obrigatório; c) Convenções 138 e 182: abolição do trabalho infantil; d) Convenções 100 e 111: eliminação de discriminação em matéria de emprego ou ocupação; as quais exigem uma releitura para a compreensão atualizada das suas disposições a partir da recente Convenção 190 da OIT. Os tratados internacionais mencionados, embora não adotem explicitamente as expressões “violência e assédio moral”, podem se socorrer da recente norma de direitos humanos para repudiar lesões e más condições de trabalho em seus termos mais gerais ou temas especializados. Por exemplo, a violência psicológica pode representar a ameaça de agressão injusta de que resulta o trabalho forçado; ou ser a causa do abuso percebido na exploração do trabalho infantil, inclusive nas piores formas de trabalho infantil; ou se tornar instrumento de restrição da liberdade individual ou coletiva de participação nas atividades

sindicais; ou configurar em qualquer intensidade a própria exposição à discriminação no emprego ou ocupação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social.

Aliás, a mesma inteligência tem utilidade nas variadas temáticas, exemplificativamente a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais e as Convenções 97 e 143 sobre os Trabalhadores Migrantes, para complementar a proteção desses grupos contra violência, abuso e assédio.

Com muito mais razão, impõe-se o diálogo das fontes entre a Convenção 190 da OIT e a Convenção 155 da OIT, a fim de amplificar os padrões de higiene, saúde e segurança em todas as atividades econômicas, mediante a adaptação do serviço às capacidades mentais, prevenindo situações de estresse e outros problemas psicossociais no ambiente do trabalho.

No mesmo sentido, reafirmando o papel da Organização Internacional do Trabalho e sua importância na busca da promoção da justiça social, da implementação do trabalho decente nos últimos anos, em que as políticas neoliberais sinalizam o sentido contrário da precarização do trabalho humano, Raimundo Simão de Melo vislumbra a vinculação das matérias em relação à Convenção 155 da OIT, que, de forma geral, ocupa-se com a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as áreas da atividade econômica. Para tanto, referido autor também analisa a saúde dos trabalhadores não apenas sob a lógica da ausência de afecções ou de doenças, mas de todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.<sup>37</sup>

Raimundo Simão de Melo ainda enaltece o momento oportuno da edição da Convenção 190 da OIT para o enfrentamento dos casos perniciosos de violência e assédio no trabalho,

---

<sup>37</sup> MELO, Raimundo Simão. OIT aprova a Convenção 190, sobre violência e assédio no trabalho Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-12/reflexoes-trabalhistas-oit-aprova-a-convencao-190-violencia-assedio-trabalho> acessado em 05.12.2019.

responsáveis por verdadeiras epidemias de doenças mentais que atingem todas as categorias de trabalhadores.<sup>38</sup>

Logo, é fundamental a ratificação do tratado pelos Estados-Membros, para introduzir formalmente no ordenamento jurídico interno o compromisso de prevenção e eliminação dessas nefastas práticas, mediante a observância de princípios norteadores da política e da atuação, inter-relacionados com outros direitos e questões do Direito Internacional do Trabalho; a introdução de legislação adequada, medidas de monitoramento e controle, com procedimentos administrativos e judiciais de denúncia, investigação e superação dos conflitos; o estabelecimento de políticas públicas pertinentes.

Entretanto, como demonstrado, a Convenção 190 da OIT já suscita interpretações e integrações da legislação trabalhista local, com as adaptações necessárias, de modo a melhorar o patamar civilizatório no tocante à proteção quanto à violência e ao assédio moral no mundo do trabalho.

É preciso destacar que a norma internacional de direitos humanos representa importante instrumento de efetivo enfrentamento à violência e ao assédio moral no mundo do trabalho no maior alcance possível, protegendo os trabalhadores independentemente da situação contratual, ainda não admitidos ou mesmo demitidos, no setor público ou privado, tanto na economia formal quanto na informal, contra tais práticas nefastas.

Aliás, eis ponto fulcral do avanço civilizatório, o maior alcance objetivo e subjetivo fornecido pelo âmbito normativo da Convenção 190 da OIT, favorecendo a proteção da saúde mental de praticamente todos aqueles que oferecem seus serviços no mercado de trabalho, enquanto direito social especialmente relevante em tempos de potencial destruição massiva dos contratos de emprego e dos próprios postos de trabalho, de formação de precariado, que luta por contratações pontuais em busca do sustento, destituídos de direitos trabalhistas inerentes à qualidade

---

<sup>38</sup> MELO, Op. Cit..

de empregado.

Conquanto ainda não se tenha experimentado o caráter expansionista do direito humano fundamental do trabalho com todo o seu vigor, para atingir o modelo de Direito do Trabalho que não se limita à relação de emprego, mas se propõe universal, capaz de tutelar todo trabalho livre e digno, conforme proposto por Gabriela Delgado<sup>39</sup>, é certo que nada justificará a inércia, a omissão, frente a situações de violência e assédio moral no trabalho, pois robusto instrumento normativo foi lançado às mãos dos políticos e juristas atuantes na causa dos direitos humanos dos trabalhadores, para exigirem da sociedade e das suas instituições o compromisso generalizado da inaceitabilidade dessas condutas ofensivas no mundo do trabalho.

## CONCLUSÃO

A Organização Internacional do Trabalho possui a missão em escala global, com a promoção de oportunidades a homens e mulheres para que obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Nesse mesmo momento histórico, também estará contemplada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável elaborada pelas Nações Unidas, mais especificamente o Objetivo 8 de promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Então, torna-se mister destacar a prevalência do capitalismo consciente e sustentável no mundo.

Todavia, antes do ápice evolutivo, o caminho passa necessariamente pela prevenção dos riscos à saúde mental dos

---

<sup>39</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 98.

trabalhadores, além da implementação de medidas eficientes e efetivas de diagnóstico e tratamento das afecções instaladas no meio ambiente de trabalho. Para tanto, atualmente a comunidade global já dispõe da Convenção 190 da OIT, enquanto norma internacional de direito humano declaratória da rejeição às condutas de violência e assédio moral, com maior alcance objetivo e subjetivo de proteção, e norteadora das ações dos Estados para erradicação dessas práticas nefastas, mediante atuação legislativa, judicial, institucional e políticas públicas.

Apesar da primeira impressão de tendência socioeconômica de desconstrução dos direitos sociais, seja em razão da crescente extinção de postos de trabalho, dos consequentes riscos de aumento da desigualdade social e das tensões sociais, seja por conta da expansão de novas formas de contratação dos trabalhadores com a pactuação de serviços sob demanda e remunerados estritamente em razão do objeto específico, rebaixando-lhes o patamar civilizatório com a destituição de toda proteção trabalhista, os riscos psicossociais decorrentes de esgotamento físico e mental revelou a urgência da adoção de medidas protetivas de diversas naturezas e finalidades, inclusive de preservação e restabelecimento da saúde em qualquer situação e ambiente laboral contra situações da violência e do assédio moral, tornando forçoso o acolhimento da Convenção 190 da OIT.

Seguindo-se a elucidativa visão de Américo Plá Rodríguez a respeito da principiologia do direito protetivo, para clamar pelo salvamento da espécie humana no ambiente do trabalho frente à economia, que têm sido argumentados para justificar a exposição dos trabalhadores aos fatores de risco psicossociais: "É justamente nesse momento que os princípios se desenvolvem e demonstram sua razão de ser. Não se deixa de usar guardas chuvas quando chove, mas pelo contrário".<sup>40</sup>

Portanto, para a correção rumo à ordem jurídica

---

<sup>40</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 80.

internacional baseada na justiça social, ao invés da força, torna-se mister apelar para a universalidade do mandato da OIT também para a proteção da saúde mental dos trabalhadores do mundo, inclusive aqueles historicamente excluídos, bem como para o novo precariado formado na economia de plataformas, e afirmar o interesse público preenchido com a inaceitabilidade das condutas ofensivas definidas na Convenção 190 da OIT perante todos os Estados, em suas esferas legislativas, judiciais, administrativas e instituições. Afinal, as relações privadas serão igualmente influenciadas a formar ambientes de trabalho mais saudáveis e, motivadas por propósitos superiores, atingirão seus objetivos particulares e impulsionarão o bem comum, econômico e social, com vistas à sustentabilidade humana, social e ambiental.



## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2018.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Criação, fundamentos e atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho - OIT. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direito internacional do trabalho: da sua fundamentação à sua aplicação. In:

- ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018.
- ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC, 2013.
- BYUNG-CHUL, Han. *Sociedade do Cansaço*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2019.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho*. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- DEJOURS, Christophe. *Psicodinâmica do trabalho: casos clínicos*. Porto Alegre: Dublinense, 2017.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.
- GUEDES, Márcia Novaes Guedes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. *A OIT e o direito do trabalho no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- LUDOVICO, Giuseppe. Reflexos psicossociais das

- transformações do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018.
- MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MELO, Raimundo Simão. OIT Aprova a Convenção 190, sobre Violência e Assédio no Trabalho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-12/reflexoes-trabalhistas-oit-aprova-a-convencao-190-violencia-assedio-trabalho>.
- PARREIRA, Ana. *Assédio moral: um manual de sobrevivência*. Campinas: Russel Editores, 2007.
- PORTO, Noemia Aparecida Garcia; CONFORTI, Luciana Paula. Haverá Ratificação? Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2019/Agosto.NoemiaPortoLucianaConforti.pdf>.
- ROCHA, Cláudio Jannotti *et al.* *Código internacional do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Los convenios internacionales del trabajo*. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de la Republica, 1965.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019.
- STEFANO, Valerio De. The Gig Economy and Labour Regulation: An International and Comparative Approach. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos*

internacionais de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina. 2014.